BANCO DO BRASIL — ISENÇÃO FISCAL

— O Banco do Brasil é uma sociedade anônima de economia mista; a circunstância de executar alguns serviços cometidos pelo Estado não modifica a sua natureza; não lhe empresta o caráter de entidade pública.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO S.C. N.º 165.616-51

Aviso, ao *Presidente do Banco do Brasil*, n.º 642 — SC. 165.616-51.

1. Em referência ao ofício DEIFA — 51-20 — PT. 14.537, de 24 de abril último, reiterados pelos de ns. CACGE 51-37 e 51-39, de 9 e 17 de agôsto seguinte, no qual êsse Banco solicita isenção de direitos alfandegários, inclusive de impôsto de consumo, para os elevadores elétricos e seus acessórios destinados à nova sede da agência dêsse estabelecimento em São Paulo, comunico

que quanto aos favores aduaneiros, não é possível o atendimento do pedido, em face das razões expostas no parecer anexo, por cópia, da Procuradoria Geral da Fazenda Pública.

2. Relativamente aos elevadores com as peças que lhes sejam integrantes, a isenção já está prevista no decreto n.º 26.149, de 5 de janeiro de 1949. — *Horácio Lafer*.

O Banco do Brasil S. A. alegando haver adquirido onze elevadores elétricos, de passageiros, para serem instalados na nova sede de sua agência na cidade de São Paulo, solicita isenção dos tributos, alfandegários e de consumo, que recaem sôbre os aparelhos e acessórios (fls. 29).

2. Sociedades de economia mista são as organizações anônimas nas quais o Estado, em colaboração com os particulares, participa do capital, como acionista, e da gestão, como administrador (J. B. Aubert, *L'État Actionnaire*, págs. 9 e 29). Sem embargo de suas características, continuam reguladas pelo Direito Privado (Guido Zanobini, *Corso di Diritto Amministrativo*, tom. I, pág. 183; Aubert, *opus* citado, pág. 191), não designando a denominação — emprêsa de economia mista — nenhum conceito jurídico mais, ùnicamente, que, para explorar determinados fins econômicos, se associaram o capital público ao privado (Fritz Fleiner, *Instituciones de Derecho Administrativo*, trad., pág. 102).

O Banco do Brasil S. A. reune os indicativos aludidos. A União é o maior acionista e a administração compõe-se de diretores nomeados e outros eleitos em assembléia geral. Como sociedade por ações, rege-se pela legislação mercantil. A circunstância de executar alguns serviços cometidos pelo Estado não modifica a sua natureza, não lhe empresta, de forma alguma, caráter de entidade pública. E', reafirmamos, pessoa de direito privado e, assim, há de ser entendida, gozando, apenas, das situações especiais dimanantes de lei.

3. As leis de exceção, as instituidoras de gravames fiscais e as punitivas, não comportam o emprêgo do processo analógico ou da interpretação extensiva. Abrangem, apenas, os casos que especificam, pelo que é estrita a hemenêutica aplicável. Daí, deverem as isenções ser consideradas *strictíssimo jure*, não só por se afastarem das normas gerais (*exceptiones sunt strictissimae interpretationes*), como por constituirem matéria tributária; daí, o acêrto de que só se concede imunidade fiscal, consoante a lição de Carlos Maximiliano (*Hermenêutica e Aplicação do Direito* pág. 277 e seguintes). Francisco Sá Filho (*Pareceres* de 1941, pág. 132) e outros exegetas, quando expressa na lei, em têrmos claros, taxativos, irretorquíveis.

Pelo decreto-lei 300, de 24 de fevereiro de 1938, será concedida isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras às mercadorias e materiais que forem importadas por conta da União, para o serviço da República (inciso I ao art. 11); pela Tabela A, anexa à Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo, aprovada pelo decreto n.º 26.149, de 5 de janeiro de 1949, os elevadores foram excluídos da incidência do tributo (letras *e* das "Isenções" d aalínea I e *f* das "Isenções" da alínea III).

Poder-se-á enquadrar a importação feita pelo Banco do Brasil S. A. entre as de que cogita o diploma regulador da concessão de imunidade e redução de direitos alfandegários? Impõe-se resposta negativa, pois não se trata de "serviço da República", nem de compra "por conta da União". O mesmo não ocorre ao Impôsto de Consumo, de que se encontram dispensados, explìcitamente os elevadores, com as peças que lhes sejam integrantes.

4. Eis as normas pertinentes, que poderão ser transmitidas ao principal instituto de crédito do país, em resposta ao pedido que motivou o processo.

5. À Diretoria Geral da Fazenda Nacional.

Procuradoria Geral da Fazenda Pública, em 31 de outubro de 1951. — *Horoldo Renato Ascoli*, Procurador Geral.